



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13864.000252/2006-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-002.070 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2020  
**Recorrente** CHARLES MACHADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

**DEDUÇÃO DEPENDENTES**

As deduções de filhos de pais separados como dependentes está sujeita à comprovação da guarda judicial pelo contribuinte.

**MULTA DE OFÍCIO . PREVISÃO LEGAL**

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer integralmente do recurso, vencidos os conselheiros Fabiana Okchstein Kelbert e André Luis Ulrich Pinto (relator) que conheceram parcialmente do recurso, apenas em relação às glosas das deduções de despesas com dependentes e, no mérito, por unanimidade de votos, em lhe negar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 10/11/06, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 8.432,33 a título de IRPF suplementar, exercício 2001, 2002, 2003, 2004, ano-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica ano-calendário 2001.

- dedução indevida de dependente anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

- dedução indevida de despesas médicas.

- deduções indevidas de despesas com instrução.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese:

a) *quanto à comprovação da relação de dependência dos filhos do primeiro casamento, não pode ser penalizado por morosidade nos ritos burocráticos da Justiça, pois a separação judicial ocorreu em 1989 e os autos encontram-se arquivados em Jundiaí e o desarquivamento demora meses para ser efetuado;*

b) *quanto ao Sr. José Machado, não se trata de sogro, mas sim pai do impugnante.*

c) *entende ser absurda a não aceitação da dedução das despesas com instrução de sua filha Michelli Machado. Mesmo que se considere a impossibilidade de ser declarada como dependente não afasta o fato de que o impugnante teve despesas com a mesma, que sempre ficou sob sua guarda;*

d) *a multa de 75% abusiva;*

e) *requer o acolhimento de suas alegações e que desarquivamento do autos de separação;*

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

(i) documentos de identificação do contribuinte e dependentes (fls.34-36);

(ii) certidão de nascimento de CRISTIANE MERCEDES MACHADO (fl.37);

(iii) ficha financeira – Centro Universitário Módulo (fl.38-40);

(iv) certidão de casamento (fl.44);

(v) extrato financeiro – Serv. de Assist. Médica ao Servidor Público – ano base 2000 a 2003 (fls.46-49);

(vi) extrato de mensalidades universitária – ano base 2001 e 2003 (fls.50-51);

(vii) DAA simplificada - 2002 (fls.67);

(viii) DAA simplificada - 2003 (fls.68-69);

(ix) DAA simplificada - 2004 (fls.70-72);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo II (SP) proferiu o acórdão n.º 17-27.750 - 10ª Turma da DRJ/SPOII, julgando procedente em parte a impugnação, pelo seguinte entendimento:

a) *dedução indevida de dependente:*

*- no que se refere à glosa dos dependentes filhos do primeiro casamento Cristina Mercedes Machado, Giselle Machado, Charles Machado Júnior, Michelli Machado e Cristiane Mercedes Machado, atribui a não comprovação da relação*

*de dependência à morosidade da Justiça para poder fornecer cópia da sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, o qual comprovaria sua alegação;*

*- para a comprovação da alegação do impugnante é essencial apresentação da decisão judicial ou acordo homologado, mas não foi apresentado durante a fiscalização e, embora o interessado tenha requerido que se aguardasse o desarquivamento dos autos relativos à separação judicial, a impugnação apresentada não indica que o mesmo tenha sido solicitado. Ademais, desde o protocolo da impugnação em 11/01/2007 até o presente momento transcorreu mais de um ano e meio, sem que o contribuinte tenha se manifestado quanto à prova;*

*- com relação ao Sr. José Machado, limitou-se a corrigir a relação de parentesco, informando tratar-se de seu genitor, o que não altera o que foi apurado na fiscalização, mantendo-se a glosa;*

*- quanto às despesas com instrução da filha Michelli Machado, o próprio impugnante entende que a impossibilidade de dedução está vinculada ao não reconhecimento de sua condição de dependente;*

*- a multa foi aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao que prevê o art. 44 da Lei 9.430/96.*

Inconformado com o v. acórdão n.º 17-27.750 - 10ª Turma da DRJ/SPOII, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- a) junta certidão de objeto e pé expedida pelo Cartório onde tramitou a ação de Divórcio Direto;*
- b) com base na mencionada certidão, que aguarde o desarquivamento do processo de Divórcio Direto, sem o qual não tem como comprovar o vínculo de dependência em relação aos seus filhos. Caso assim não entenda, que seja oficiado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Caraguatatuba-SP, solicitando explicações a respeito da demora de tal providência, e ou o seu desarquivamento imediato, sob pena de responsabilidade;*
- c) que seja excluída da relação de dependência de sua declaração o seu genitor no exercício em que o mesmo efetuou sua declaração individual;*
- d) que seja dada atenção especial com relação a multa imposta - 75% considerando ser abusiva.*

## **Voto Vencido**

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

## CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

No entanto, no que diz respeito às alegações de inconstitucionalidade da multa de ofício, entendo que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar a respeito a inconstitucionalidade da lei tributária, por força do art. 26-A, do Decreto n.º 70.235/1972, art. 62, do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2.

Ademais disso, é sabido que o ato do lançamento é um ato administrativo plenamente vinculado à lei, não havendo margem para discricionariedade do Agente Fiscal. Não há na norma jurídica tributária sancionadora permissão para que o Agente Fiscal realize a dosimetria da pena, razão pela qual qualquer alegação relacionada a moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, só podem ser analisadas a partir do confronto da norma jurídica sancionadora com princípios constitucionais tributários.

Em se tratando de multa, a sua validade depende do respeito à vedação ao confisco, um princípio constitucional que – como já se viu – não pode ser aplicado por este CARF para afastar disposições prescritas em lei tributária.

Dessa forma, por entender que o CARF é incompetente para realizar o controle de constitucionalidade, deixo de conhecer do recurso voluntário com relação às alegações sobre a validade da multa de ofício.

## MÉRITO

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de inclusão como dependentes do Recorrente dos seus filhos gerados no primeiro casamento.

Alega o recorrente que seus filhos são seus dependentes, no entanto, não logrou êxito na comprovação da alegada relação de dependência, o que deveria ser feito mediante apresentação de certidão de inteiro teor emitida pelo cartório da vara na qual tramitou a ação de divórcio.

Isso porque, nos termos do art. 35, § 3º, da Lei n.º 9.250/1995, os filhos de pais separados podem ser declarados como dependentes, apenas, do pai que ficar com a sua guarda judicial.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

No caso em tela, o recorrente não demonstrou ser o responsável pela guarda de seus filhos, razão pela qual a Turma Julgadora de piso entendeu por bem manter a glosa das deduções de dependentes, por falta de comprovação.

Sob a justificativa de que os autos do processo estavam arquivados há anos, o Recorrente juntou certidão de objeto e pé da referida ação e solicitou que fosse oficiado o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caraguatatuba, solicitando esclarecimentos sobre a demora no desarquivamento do processo.

No entanto, não assiste razão ao Recorrente.

Isso porque é de sua responsabilidade a guarda de documentos hábeis a comprovar as deduções informadas na DAA, inclusive as deduções com dependentes.

Ademais disso, por mais que o Recorrente estivesse com dificuldade para desarquivar os autos do processo – o que se admite em um curto intervalo de tempo diante da sabida morosidade da justiça – não há como justificar a sua inércia ao não providenciar cópias da sentença e outras peças processuais ou, ainda, certidão de inteiro teor que evidenciassem que o Recorrente é responsável pela guarda de seus filhos.

Note-se que a impugnação foi apresentada em 11 de janeiro de 2007, quando o ora Recorrente já alegava ter requerido o desarquivamento dos autos da ação de divórcio e passados 13 anos não providenciou a juntada dos autos dos documentos que comprovassem o seu direito, o que, em face do princípio da verdade material, poderia ser feito até mesmo após a interposição de recurso voluntário.

Portanto, não há que falar em conversão do julgamento em diligência, uma vez que era responsabilidade do Recorrente a guarda da documentação probatória da guarda judicial de seus filhos.

Relativamente à multa de ofício, o Recorrente questiona a sua aplicação com base em suposta violação ao princípio da moralidade, o que não pode ser objeto de análise por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que – como é sabido – é incompetente para declarar a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Redator Designado

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que conheço do mesmo em sua integralidade.

Inicialmente cabe esclarecer que o presente julgamento restringe-se às glosas de dedução de dependentes bem como à multa de ofício aplicada, um vez que as demais matérias objeto do lançamento tornaram-se preclusas.

## **Dedução de dependentes**

No que diz respeito às alegações do recorrente ao se insurgir contra as glosas das deduções de dependentes, concordo com o relator em que nesse ponto não lhe assiste razão, e assim faço meus os fundamentos e considerações muito bem discorridos no voto vencido.

De fato, o contribuinte não logrou êxito na comprovação da alegada relação de dependência dos seus filhos gerados no primeiro casamento, pois faltou a apresentação de certidão de inteiro teor emitida pelo cartório da vara na qual tramitou a ação de divórcio, não restando demonstrada a sua responsabilidade pela guarda dos mesmos.

Também como já dito no voto vencido, não mais cabe na atual fase do processo a solicitação de diligência para juntada de documentos os quais já deveriam ter sido apresentados no curso da ação fiscal ou mesmo posteriormente, em sede de impugnação.

Assim sendo, entendo que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de dependentes.

### **Multa de ofício de 75%**

Por fim, quanto às alegações da recorrente quanto à severidade da multa de ofício imposta, imoralidade e injustiça, entendeu o relator, no voto vencido, por não conhecer do recurso nesse ponto, sob o argumento de que a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é vedado analisar alegações de inconstitucionalidade, e para tal invocou a Súmula CARF n.º 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Permito-me discordar do relator nesse aspecto.

Não se trata aqui de se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, e sim de se verificar se ocorreu a correta aplicação da lei que rege a matéria pela autoridade lançadora. A lei vigente, até que declarada inconstitucional pelo STF, pressupõe-se constitucional e é de observância obrigatória pelo Fisco.

Assim sendo, conheço do recurso também nessa matéria, e passo a analisar as alegações da recorrente.

O art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, que estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, é de observância compulsória pela autoridade lançadora. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional ou de outros aspectos de sua validade.

Assim sendo, entendo que deva ser mantida a multa de ofício de 75% conforme aplicada no lançamento.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito